ACÓRDÃO Nº 065411/2023-PLENV

1 **PROCESSO:** 221614-2/2021

2 **NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 **INTERESSADO:** HUGO LOPES DE OLIVEIRA

4 **UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SEROPÉDICA

5 **RELATOR:** CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 **ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL

8 **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por REGULARIDADE com **RESSALVA**, **DE**TERMINAÇÃO, **QUITAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA Nº:** 19

10 **QUÓRUM:**

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 **DATA DA SESSÃO:** 12 de Junho de 2023

Christiano Lacerda Ghuerren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2023.06.20 13:31:01 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 221614-2/2021. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: a1e28f0f-73aa-467e-a321-8a79195d7fab
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Data: 2023.06.21 15:47:55 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 221614-2/2021. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: a1e28f0f-73aa-467e-a321-8a79195d7fab
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2023.06.20 14:27:31 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 221614-2/2021. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: a1e28f0f-73aa-467e-a321-8a79195d7fab
Local: TCERJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: **TCE/RJ n° 221.614-2/21**
ORIGEM: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SEROPÉDICA**
ASSUNTO: **Prestação de Contas de Anual de Gestão – Exercício 2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2020. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica - SEROPREVI, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Viviane de Sá Natividade Lemos, Gestora à época.

Em 04/10/2022, proferi decisão Monocrática vazada nos seguintes termos:

> *I - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social de Seropédica – SEROPREVI, na forma prevista na Lei Orgânica desta Corte em vigor, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, encaminhe o documento e esclarecimentos, abaixo elencados, com a finalidade de sanear o presente processo, alertando-o para o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90:*
>
> ***DOCUMENTO:***
>
> *1) Memorando que foi encaminhado à Tesouraria do SEROPREVI para solicitar a contabilização de antigas pendências de débitos e créditos não contabilizados anteriores ao exercício de 2020 das contas bancárias CEF 5-6 (DVNC: R$ 66.350,28 e CVNC:R$ 579,89), CEF 7-2 (DVNC: R$ 12.012,37 e CVNC: R$ 398,20), e CEF 61-7 (DVNC: R$ 180,84 e CVNC: R$ 51,55), apresentando os efeitos produzidos pelo mesmo em favor das*

suas regularizações, bem como a remessa da documentação contábil comprobatória referentes às regularizações individuais das seguintes pendências de débitos vários não contabilizados de valores mais significativos referentes ao exercício de 2017:

Legenda: DBNC – Débitos Vários Não Contabilizados; CVNC – Créditos VÁRIOS Não Contabilizados

Conta Bancária	Data do Evento	Débitos Vários Não Contabilizados	
		Natureza/Histórico	Valor (R$)
CEF 5-6	01/02/2017	Correção	37.200,00
	17/10/2017	Pensão Sirley da Conceição	18.785,16
CEF 7-2	27/04/2017	Retroativo pensão Adriana Daumier	8.183,27
	02/06/2017	Eduardo Ramalho retroativo pensão	3.360,82

Fonte: Quadro I – Modelo 2, à fl. 51.

ESCLARECIMENTOS:

1) Em relação às diferenças nos valores de R$ 518.727,62 e de R$ 423.554,78 repassados respectivamente, a títulos de Contribuição Patronal e de Contribuição dos Servidores Ativos, entre o que foi declarado nos autos do presente processo através dos modelos 34, 35 e 36 e o declarado na prestação de contas do governo municipal de Seropédica competente também ao exercício de 2020 (Processo TCE-RJ nº 210.629-8/2021), devendo ser observado que a resposta a ser apresentada deverá estar acompanhada da documentação comprobatória correspondente necessária. A conferir:

	Contribuição Patronal		Contribuição dos Servidores Ativos	
	Devido	Repassado	Devido	Repassado
1- Modelos 34, 35 e 36 (*)	6.103.026,61	5.609.051,57	6.103.026,61	5.704.224,41
2- Modelo 23 (**)'	6.127.779,19	6.127.779,19	6.127.779,19	6.127.779,19
Diferença (2-1)	**24.752,58**	**518.727,62**	**24.752,58**	**423.554,78**

(*) fls. 188, 189 3 330 dos autos do presente processo
(**) fl. 408 do Processo TCE-RJ nº 210.629-8/2021

2) Quanto à questão de, no modelo 34 (fl.118), constar que no mês de dezembro de 2020 os valores devidos das contribuições patronais e dos servidores ativos, de R$ 404.322,65 e de R$ 404.708,48, respectivamente, não foram repassados e, contraditoriamente, no modelo 23 da prestação de contas do governo municipal de Seropédica competente ao exercício de 2020 (Processo TCE-RJ nº 210.629-8/2021) encontrar-se declarado que os correspondentes valores devidos das contribuições patronais (R$ 482.767,76) e dos servidores ativos (R$ 482.767,76), além de ter os ultrapassado significativamente a mais (R$ 78.445,11 e R$ 78.059,28), foram integralmente repassados, devendo-se observar que a resposta a ser apresentada deverá estar acompanhada da documentação comprobatória correspondente necessária.

3) Quanto ao valor referente à contribuição patronal arrecadada, registrado no Anexo 10, mesmo incluindo o Modelo 36 (à fl. 329), o qual acrescenta o total de R$ 5.015,79 referente à contribuição dos funcionários cedidos com o ônus por conta dos cessionários, ainda assim é quantitativamente bem inferior para explicar a divergência em conflito de R$ 122.516,67 (resultado da diferença entre R$ 5.699.051,57 e R$ 5.576.539,90). Aliás, no próprio e sobredito modelo 36 (fls. 329 e 330) registra-se que não

foi repassado nenhum real (R$ 0,00) deste valor devido de R$ 5.015,79 da parte correspondente à contribuição patronal. A resposta a ser apresentada deverá estar acompanhada das documentações comprobatórias correspondentes necessárias. A saber:

Contribuição Patronal Arrecadada ao RPPS	***Valor (R$)***
Modelo 34	*5.699.051,57*
Anexo 10	*5.576.532,90*

4) Quanto ao repasse parcial das Contribuições (Servidores e Patronal) ao RGPS, referentes aos servidores que integram o quadro de pessoal da Unidade Gestora do RPPS, observando-se que a resposta a ser apresentada deverá objetivamente estar acompanhada da documentação comprobatória correspondente necessária. A conferir:

Descrição	***Valor Devido***	***Valor Repassado***	***Diferença***
Contribuição Patronal	*49.971,12*	*46.953,37*	*3.017,75*
Contribuição Servidor Ativo	*22.459,74*	*20.676,67*	*1.783,07*

5) Quanto ao total da contribuição do servidor ativo, devido e repassado ao RGPS, referentes aos servidores que integram o quadro de pessoal da Unidade Gestora do RPPS, não guardar paridade com o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, observando-se que a resposta a ser apresentada deverá objetivamente estar acompanhada da documentação comprobatória correspondente necessária. A conferir:

Contribuição do Servidor Ativo ao RGPS	*Valor Devido*	*Valor Repassado*
Modelo 38	*22.459,74*	*20.676,67*
Demonstração da Dívida Flutuante	*10.687,95*	*8.827,04*

6) Quanto à falta de contabilização da Provisão de Benefícios Concedidos de R$ 135.345.824,49 no Passivo Atuarial evidenciado pelo Balanço Patrimonial, que se encontra evidenciado exclusivamente com base no valor da Provisão de Benefícios a Receber de R$ 211.907.444,67, contrariando o Estudo Atuarial com data base de 31/12/2020 que o calcula no montante total de suas somas, na importância de R$ 347.253.269,17.

*II - Pela **COMUNICAÇÃO** à Sra. Viviane de Sá Natividade Lemos, Presidente do Instituto de Previdência Social de Seropédica – SEROPREVI, no exercício de 2020, na forma prevista na Lei Orgânica desta Corte em vigor, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, encaminhe o documento e esclarecimentos, abaixo elencados, com a finalidade de sanear o presente processo, alertando-o para o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90:*

DOCUMENTO:

1) Memorando que foi encaminhado à Tesouraria do SEROPREVI para solicitar a contabilização de antigas pendências de débitos e créditos não contabilizados anteriores ao exercício de 2020 das contas bancárias CEF 5-6 (DVNC: R$ 66.350,28 e CVNC:R$ 579,89), CEF 7-2 (DVNC: R$ 12.012,37 e CVNC: R$ 398,20), e CEF 61-7 (DVNC: R$ 180,84 e CVNC: R$ 51,55), apresentando os efeitos produzidos pelo mesmo em favor das suas regularizações, bem como a remessa da documentação contábil comprobatória referentes às regularizações individuais das seguintes pendências de débitos vários não contabilizados de valores mais significativos referentes ao exercício de 2017:

Legenda; DBNC – Débitos Vários Não Contabilizados CVNC – Créditos VÁRIOS Não Contabilizados

Conta Bancária	Data do Evento	Débitos Vários Não Contabilizados	
		Natureza/Histórico	Valor (R$)
CEF 5-6	01/02/2017	Correção	37.200,00
	17/10/2017	Pensão Sirley da Conceição	18.785,16
CEF 7-2	27/04/2017	Retroativo pensão Adriana Daumier	8.183,27
	02/06/2017	Eduardo Ramalho retroativo pensão	3.360,82

Fonte: Quadro I – Modelo 2, à fl. 51.

ESCLARECIMENTOS:

1) Quanto à inexistência à época do exercício em 2020 de uma programação especial para repassar, ainda que de forma parcelada, ao detentor dos direitos dos recursos retidos através da consignação intitulada "Imposto sobre a Renda retido na fonte – IRRF – SEROPREVI", tendo em vista seu expressivo montante represado na ordem de R$ 1.661.894,44, valor que corresponde em 31/12/2020 ao SEROPREVI a praticamente 14% do Saldo das Disponibilidades existentes e a exatamente 17,51% dos Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, observando que a resposta a ser apresenta deverá estar acompanhada da documentação comprobatória correspondente necessária.

***Nota 1**: Segundo evidenciado no Balanço Patrimonial (fl. 28):*
1.1.1.00.00.00.000 Caixa e Equivalente de Caixa.....R$ 2.404.482,03 (+)
1.1.4.00.00.00.000 Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo.....R$ 9.493.198.58 (+)
R$ 11.897.680,61 (=)

2) Em relação às diferenças nos valores de R$ 518.727,62 e de R$ 423.554,78 repassados respectivamente, a títulos de Contribuição Patronal e de Contribuição dos Servidores Ativos, entre o que foi declarado nos autos do presente processo através dos modelos 34, 35 e 36 e o declarado na prestação de contas do governo municipal de Seropédica competente também ao exercício de 2020 (Processo TCE-RJ nº 210.629-8/2021), devendo ser observado que a resposta a ser apresentada deverá estar acompanhada da documentação comprobatória correspondente necessária. A conferir:

	Contribuição Patronal		Contribuição dos Servidores Ativos	
	Devido	Repassado	Devido	Repassado
1- Modelos 34, 35 e 36 (*)	6.103.026,61	5.609.051,57	6.103.026,61	5.704.224,41
2- Modelo 23 (**)'	6.127.779,19	6.127.779,19	6.127.779,19	6.127.779,19
Diferença (2-1)	**24.752,58**	**518.727,62**	**24.752,58**	**423.554,78**

(*) fls. 188, 189 3 330 dos autos do presente processo
(**) fl. 408 do Processo TCE-RJ nº 210.629-8/2021

3) Quanto à questão de, no modelo 34 (fl.118), constar que no mês de dezembro de 2020 os valores devidos das contribuições patronais e dos servidores ativos, de R$ 404.322,65 e de R$ 404.708,48, respectivamente, não foram repassados e, contraditoriamente, no modelo 23 da prestação de contas do governo municipal de Seropédica competente ao exercício de 2020 (Processo TCE-RJ nº 210.629-8/2021) encontrar-se declarado que os correspondentes valores devidos das contribuições patronais (R$ 482.767,76) e dos servidores ativos (R$ 482.767,76), além de ter os ultrapassado significativamente a mais (R$ 78. 445,11 e R$ 78.059,28), foram integralmente repassados, devendo-se observar que a resposta a ser apresentada deverá estar acompanhada da documentação comprobatória correspondente necessária.

4) Quanto ao valor referente à contribuição patronal arrecadada, registrado no Anexo 10, mesmo incluindo o Modelo 36 (à fl. 329), o qual acrescenta o total de R$ 5.015,79 referente à contribuição dos funcionários cedidos com o ônus por conta dos cessionários, ainda assim é quantitativamente bem inferior para explicar a divergência em conflito de R$ 122.516,67 (resultado da diferença entre R$ 5.699.051,57 e R$ 5.576.539,90). Aliás, no próprio e sobredito modelo 36 (fls. 329 e 330) registra-se que não foi repassado nenhum real (R$ 0,00) deste valor devido de R$ 5.015,79 da parte correspondente à contribuição patronal. A resposta a ser apresentada deverá estar acompanhada das documentações comprobatórias correspondentes necessárias. A saber:

Contribuição Patronal Arrecadada ao RPPS	Valor (R$)
Modelo 34	5.699.051,57
Anexo 10	5.576.532,90

5) Quanto ao repasse parcial das Contribuições (Servidores e Patronal) ao RGPS, referentes aos servidores que integram o quadro de pessoal da Unidade Gestora do RPPS, observando-se que a resposta a ser apresentada deverá objetivamente estar acompanhada da documentação comprobatória correspondente necessária. A conferir:

Descrição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Contribuição Patronal	49.971,12	46.953,37	3.017,75
Contribuição Servidor Ativo	22.459,74	20.676,67	1.783,07

6) Quanto ao total da contribuição do servidor ativo, devido e repassado ao RGPS, referentes aos servidores que integram o quadro de pessoal da Unidade Gestora do RPPS, não guardar

paridade com o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, observando-se que a resposta a ser apresentada deverá objetivamente estar acompanhada da documentação comprobatória correspondente necessária. A conferir:

Contribuição do Servidor Ativo ao RGPS	***Valor Devido***	***Valor Repassado***
Modelo 38	*22.459,74*	*20.676,67*
Demonstração da Dívida Flutuante	*10.687,95*	*8.827,04*

7) Quanto à falta de contabilização da Provisão de Benefícios Concedidos de R$ 135.345.824,49 no Passivo Atuarial evidenciado pelo Balanço Patrimonial, que se encontra evidenciado exclusivamente com base no valor da Provisão de Benefícios a Receber de R$ 211.907.444,67, contrariando o Estudo Atuarial com data base de 31/12/2020 que o calcula no montante total de suas somas, na importância de R$ 347.253.269,17.

Em atendimento, o Sr. Hugo Lopes de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI, à época da presente decisão, encaminhou a documentação autuada como Doc. TCE-RJ nº 24.935-1/2022.

A Sra. Viviane de Sá Natividade Lemos, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI, no exercício de 2020, quedou-se inerte.

Após análise dos elementos encaminhados, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão, por meio da instrução lançada à peça eletrônica *"05/04/2023 - informação CAC - GESTÃO*", sugere o seguinte:

(...)

I – *Sejam* ***JULGADAS REGULARES*** *com as* ***RESSALVAS*** *e as* ***DETERMINAÇÕES*** *elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SEROPÉDICA, sob a responsabilidade da Sra. VIVIANE DE SÁ NATIVIDADE LEMOS, no exercício de* ***2020****, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.*

RESSALVAS:

RESSALVA Nº 01 *– Quanto aos Quadros da Execução de Restos a Pagar não Processados e da Execução de Restos a Pagar Processados, integrantes do Balanço Orçamentário, não atenderem a estrutura estabelecida no MCASP; (Item 1 – fls. 343)*

RESSALVA Nº 02 *– Quanto à ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit orçamentário de R$ 57.261,46, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98; (Item 2 – fls. 344)*

RESSALVA Nº 03 *– Quanto à ausência de repasse de ingressos extraorçamentários decorrentes de consignações, fianças e cauções de exercícios pretéritos, desconfigurando o caráter transitório dessas contas; (Item 4 – fls. 349)*

RESSALVA Nº 04 *– Quanto à emissão de novos demonstrativos contábeis após o encerramento do exercício para a retificação de informações; (Item 5 – fls. 350)*

RESSALVA Nº 05 *– Quanto à ausência de contabilização da depreciação, amortização ou exaustão dos bens do Ativo Imobilizado em cumprimento ao cronograma definido na legislação pertinente; (Item 8.1 – fls. 354)*

RESSALVA Nº 06 *– Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido por decisão judicial, devido a pendências na regularização de critérios cuja responsabilidade pertence ao gestor do Instituto; (Item 15 – fls. 365)*

RESSALVA Nº 07 *– Quanto ao não recebimento da compensação financeira a que o RPPS tem direito perante o RGPS (INSS), na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para os benefícios concedidos a partir de 06/05/1999, conforme Lei Federal nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99 e alterações posteriores; (Item 17 – fls. 367)*

RESSALVA Nº 08 *– Quanto a ausência de regularização dos débitos e créditos não contabilizados referentes a exercícios pretéritos;*

RESSALVA Nº 09 *– Quanto ao preenchimento inconsistente dos dados contidos no Modelo 34 exigido pela Deliberação TCE nº 277/2017 bem como sua divergência com os registros contábeis do Anexo 10 exigido pela lei 4.320/64 e com os valores expressos no Modelo 23 exigido pela Deliberação TCE nº 258/2018.*

RESSALVA Nº 10 *– Quanto à divergência contábil entre os valores devidos e repassados apresentados no Modelo 38 e os registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.*

RESSALVA Nº 11 *– Quanto ao valor registrado contabilmente no Passivo Atuarial do Balanço Patrimonial desconsiderar a Provisão de Benefícios Concedidos.*

DETERMINAÇÕES:

DETERMINAÇÃO Nº 01 *– Nas próximas prestações de contas, encaminhar os Quadros Anexos ao Balanço Orçamentário conforme estrutura estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.*

DETERMINAÇÃO Nº 02 *– Adotar as medidas administrativas necessárias para que se promova o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.*

DETERMINAÇÃO Nº 03 *– Realizar a baixa dos recursos transitórios, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, decorrentes de retenções previdenciárias, consignações, fianças e cauções, conforme procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.*

DETERMINAÇÃO Nº 04 *– Realizar eventuais ajustes para correção de lançamentos de exercícios passados em Notas Explicativas e em novos Lançamentos junto às demonstrações contábeis de exercícios subsequentes às suas realizações, conforme estabelecido pelas Resoluções CFC nos 1.132/2008 e 1.330/2011 que tratam da Escrituração Contábil.*

DETERMINAÇÃO Nº 05 *– Adotar as medidas administrativas necessárias para que se implemente a contabilização da depreciação, amortização ou exaustão dos bens do Ativo Imobilizado, conforme exigido pelo Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) normatizado pela Portaria STN nº 548/2015 e alterações posteriores.*

DETERMINAÇÃO Nº 06 *– Adotar as medidas administrativas necessárias à regularização dos critérios de informações previdenciárias de responsabilidade do gestor, conforme exigência da Lei 9.717/98, art. 1°, incisos II e III e art. 9º.*

DETERMINAÇÃO Nº 07 *– Adotar as medidas administrativas necessárias para o recebimento da compensação financeira a que o RPPS tem direito perante o RGPS (INSS), na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para os benefícios concedidos a partir de 06/05/1999, conforme Lei Federal nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99 e alterações posteriores;*

DETERMINAÇÃO Nº 08 *– Adotar as medidas administrativas necessárias para que se promova a regularização dos débitos e créditos não contabilizados referentes a exercícios pretéritos, conforme procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.*

DETERMINAÇÃO Nº 09 *– Nas próximas prestações de contas, realizar o correto registro das informações no Modelo 34 de forma que seus dados estejam compatíveis com os apresentados nos demonstrativos contábeis, conforme exigência do art. 85 da lei 4.320/64.*

DETERMINAÇÃO Nº 10 *– Nas próximas prestações de contas, realizar o correto registro das informações no Modelo 38 de forma que seus dados estejam compatíveis com os apresentados nos demonstrativos contábeis, conforme exigência do art. 85 da lei 4.320/64.*

DETERMINAÇÃO Nº 11 *– Nas próximas prestações de contas, realizar o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial com base no Relatório de Avaliação Atuarial do exercício em análise, considerando em seu valor tanto a Provisão de Benefícios Concedidos como a Provisão de Benefícios a Receber, de modo a dar cumprimento às exigências do artigo 3º da Portaria MPS nº 464/18.*

II – ***ARQUIVAMENTO*** *do presente processo*.

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se no seguinte sentido:

(...)

O Ministério Público de Contas, data máxima vênia, não pode concordar com a conclusão do d. Corpo Instrutivo deste TCE-RJ.

Os achados de auditoria indicados como ressalvas pela instrução técnica em sua conclusão não são apenas impropriedades, mas pelo contrário, evidenciam o descumprimento de normas regulamentadoras do sistema, circunstância que tem o condão de repercutir negativamente nestas contas a ponto de ensejar sua rejeição.

Em sendo assim,

Considerando os preceitos contidos na Lei Complementar nº 63/90 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, aplicáveis à hipótese de controle examinada neste processo;

Considerando os termos da Decisão Monocrática de 04/10/22 e a situação fática narrada pela instância técnica em 05/04/23; e

Considerando que, sob a ótica do Parquet, o processo se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva de mérito, este órgão ministerial manifesta-se em desacordo com as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo, opinando pela ***Irregularidade*** *das Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Viviane de Sá Natividade Lemos, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 63/90, com a aplicação dos devidos consectários legais daí decorrentes.*

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Ao proceder ao reexame dos autos, a CAC-GESTÃO manifesta-se da seguinte forma:

(...)

3.1 – DA COMUNICAÇÃO AO SR. HUGO LOPES DE OLIVEIRA

Atual Presidente do Instituto de Previdência Social de Seropédica (SEROPREVI)

É pertinente registrar que todos os documentos e esclarecimentos solicitados ao atual Gestor (Sr. Hugo Lopes de Oliveira) também o foram a Gestora à época (Sra. Viviane de Sá Natividade Lemos). Contudo, para a Sra. Viviane, houve solicitação de um item a mais a ser esclarecido (item 1 do Esclarecimento de sua Comunicação). Apesar de não ter havido manifestação da Sra. Viviane, o atual Gestor, Sr. Hugo, encaminhou esclarecimentos ***inclusive*** *para o item*

questionado apenas à Sra. Viviane. Assim, a sua manifestação em resposta à decisão monocrática será analisada de forma integral nos termos abaixo.

Quanto ao item [I.1] dos DOCUMENTOS solicitados na decisão monocrática, transcrito a seguir: *Memorando que foi encaminhado à Tesouraria do SEROPREVI para solicitar a contabilização de antigas pendências de débitos e créditos não contabilizados anteriores ao exercício de 2020 das contas bancárias CEF 5-6 (DVNC: R$ 66.350,28 e CVNC:R$ 579,89), CEF 7-2 (DVNC: R$ 12.012,37 e CVNC: R$ 398,20), e CEF 61-7 (DVNC: R$ 180,84 e CVNC: R$ 51,55), apresentando os efeitos produzidos pelo mesmo em favor das suas regularizações, bem como a remessa da documentação contábil comprobatória referentes às regularizações individuais das seguintes pendências de débitos vários não contabilizados de valores mais significativos referentes ao exercício de 2017:*

Legenda: DBNC – Débitos Vários Não Contabilizados; CVNC – Créditos VÁRIOS Não Contabilizados

Conta Bancária	Data do Evento	Débitos Vários Não Contabilizados	
		Natureza/Histórico	Valor (R$)
CEF 5-6	01/02/2017	Correção	37.200,00
	17/10/2017	Pensão Sirley da Conceição	18.785,16
CEF 7-2	27/04/2017	Retroativo pensão Adriana Daumier	8.183,27
	02/06/2017	Eduardo Ramalho retroativo pensão	3.360,82

Fonte: Quadro I – Modelo 2, à fl. 51.

RESPOSTA (*FLS. 417****):***

RESPOSTA: ANEXO – MEMORANDO

ANÁLISE: *Em 23/03/2022, o Sr. Hugo Lopes de Oliveira informou a essa Corte que encaminharia memorando à Tesouraria solicitando as providências para a regularização das pendências de débitos e créditos não contabilizados anteriores ao exercício de 2020. Conforme se constata nos autos, o jurisdicionado encaminhou o documento (Memorando nº 7/22 – fls. 421), que foi recebido pela Tesouraria em* ***14/06/22****. Observa-se que ainda não deu entrada no Tribunal a Prestação de Contas do exercício de 2022, portanto não é possível examinar se as devidas correções foram efetivamente realizadas.*

CONCLUSÃO: *Atendimento integral. Considerando que o atual Gestor adotou as medidas necessárias para a regularização dos débitos e créditos não contabilizados, considerando que os montantes se referem a exercícios anteriores ao de análise e que os valores são de baixa materialidade,* ***as pendências de débitos e créditos não contabilizados anteriores ao exercício de 2020 serão considerados objeto de ressalva quando do julgamento das contas.***

Quanto ao item [II.1] dos ESCLARECIMENTOS solicitados na decisão monocrática, transcrito a seguir: *Quanto à inexistência à época do exercício em 2020 de uma programação especial para repassar, ainda que de forma parcelada, ao detentor dos direitos dos recursos retidos através da consignação intitulada "Imposto sobre a*

Renda retido na fonte – IRRF – SEROPREVI", tendo em vista seu expressivo montante represado na ordem de R$ 1.661.894,44, valor que corresponde em 31/12/2020 ao SEROPREVI a praticamente 14% do Saldo das Disponibilidades existentes e a exatamente 17,51% dos Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, observando que a resposta a ser apresenta deverá estar acompanhada da documentação comprobatória correspondente necessária.

***Nota 1**: Segundo evidenciado no Balanço Patrimonial (fl. 28):*
1.1.1.00.00.00.000 Caixa e Equivalente de Caixa.....R$ 2.404.482,03 (+)
1.1.4.00.00.00.000 Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo.....R$ 9.493.198.58 (+)
R$ 11.897.680,61 (=)

RESPOSTA (**FLS. 417-418**):

RESPOSTA: Em junho de 2021 foi autuado o Proc. nº 159/2021 para verificação/levantamento dos saldos pendentes. Em setembro de 2022 foi aprovado a programação dos repasses, conformes a ATAS da Diretoria-Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, sendo que os valores referentes aos anos de 2010 e 2011 já foram repassados conforme comprovante de pagamento. Anexo ATAS e guia de pagamento IRRF.

***ANÁLISE:** Rememora-se que esse item foi questionado somente à Sra. Viviane de Sá Natividade Lemos, Gestora à época, contudo não houve sua manifestação. Em análise aos esclarecimentos prestados pelo atual Gestor, Sr. Hugo Lopes de Oliveira, constata-se que:*

*- A ata da 21ª reunião ordinária da Diretoria-Executiva, publicada em Diário Oficial no dia 13 de setembro de 2022 (fls. 422), apresenta a discussão quanto ao Processo nº 159/2021, que trata do Parcelamento da Dívida do IRRF. Na ata, é possível constatar que o Diretor-Presidente propõe a divisão do pagamento em três parcelas: 1ª em 2022 compreendendo os anos de 2010 e 2011; 2º em 2023 compreendendo os anos de 2012, 2013 e 2014; 3ª e última em 2024 compreendendo os anos de 2015, 2016 e 2017. É possível constatar ainda que o Direto afirma que **hoje o Instituto está com o repasse em dia.***

- A ata da 21ª reunião ordinária do Conselho Fiscal, publicada em Diário Oficial no dia 15 de setembro de 2022 (fls. 424), também apresenta a discussão quanto ao Processo nº 159/2021, que demonstra aprovação por unanimidade com parecer favorável à proposta do parcelamento, encaminhando o parecer ao Conselho de Administração para análise e deliberação.

*- Por fim, a ata da 39ª reunião ordinária do Conselho de Administração, publicada em Diário Oficial no dia 23 de setembro de 2022 (fls. 425), também apresenta a discussão quanto ao Processo nº 159/2021, que foi **votado e aprovado por unanimidade.***

O jurisdicionado apresenta ainda a primeira guia de pagamento do parcelamento de IRRF (fls. 426), com vencimento no mês seguinte à

sua aprovação. Portanto, os esclarecimentos prestados foram suficientes para a análise do mérito e o não repasse no exercício de 2020 será considerado quando do julgamento final das contas.

CONCLUSÃO: *Atendimento integral.* ***Ratificando a conclusão alcançada na instrução de 16/09/2022 (Item 4 – fls. 349), a ausência de repasse, no exercício de 2020, ao detentor dos direitos dos recursos retidos através da consignação intitulada "Imposto sobre a Renda retido na fonte – IRRF – SEROPREVI" será considerado objeto de ressalva quando do julgamento das contas.***

Quanto ao item [I.1] dos ESCLARECIMENTOS solicitados na decisão monocrática, transcrito a seguir: *Em relação às diferenças nos valores de R$ 518.727,62 e de R$ 423.554,78 repassados respectivamente, a títulos de Contribuição Patronal e de Contribuição dos Servidores Ativos, entre o que foi declarado nos autos do presente processo através dos modelos 34, 35 e 36 e o declarado na prestação de contas do governo municipal de Seropédica competente também ao exercício de 2020 (Processo TCE-RJ nº 210.629-8/2021), devendo ser observado que a resposta a ser apresentada deverá estar acompanhada da documentação comprobatória correspondente necessária. A conferir:*

	Contribuição Patronal		Contribuição dos Servidores Ativos	
	Devido	**Repassado**	**Devido**	**Repassado**
1- Modelos 34, 35 e 36 (*)	6.103.026,61	5.609.051,57	6.103.026,61	5.704.224,41
2- Modelo 23 (**)	6.127.779,19	6.127.779,19	6.127.779,19	6.127.779,19
Diferença (2-1)	**24.752,58**	**518.727,62**	**24.752,58**	**423.554,78**

(*) fls. 188, 189 3 330 dos autos do presente processo
(**) fl. 408 do Processo TCE-RJ nº 210.629-8/2021

RESPOSTA (*FLS. 418****):***

> *RESPOSTA: Modelo 34 corrigido e extrato bancário da conta 5-6 CEF (anexo), indicando o repasse da maioria das contribuições em janeiro de 2021.*

ANÁLISE: *Ao longo dos autos desta prestação de contas, é possível verificar o envio de 3 (três) versões distintas do Modelo 34 (respectivamente às fls. 188, 328 e 415), divergentes entre si, todas assinadas pelo mesmo responsável, Sr. Júlio Cesar da Silva Cicarino Filho. A cada encaminhamento o responsável informa que o Modelo foi corrigido, contudo o último documento (fls. 415)* ***permanece com preenchimento inconsistente*** *e ainda incompatível com os valores declarados na prestação de contas do governo municipal de Seropédica do exercício de 2020 (Processo TCE-RJ nº 210.629-8/2021), a saber:*

	Contribuição Patronal		Contribuição dos Servidores Ativos	
	Devido	**Repassado**	**Devido**	**Repassado**
1- **Novo** Modelo	6.137.656,91	5.198.010,2	6.137.656,91	5.209.275,70

34, Modelos 35 e 36 (*)		6		
2- Modelo 23 (**)	6.127.779,19	6.127.779,19	6.127.779,19	6.127.779,19
Diferença (2-1)		**929.768,93**		**918.503,49**

(*) fls. **415** (Modelo 34), **189** (Modelo 35) e **330** (Modelo 36) dos autos do presente processo
(**) fl. **408** do Processo TCE-RJ nº 210.629-8/2021

À despeito das discrepâncias, destacamos que tais demonstrativos são documentos extracontábeis preenchidos em atendimento aos modelos exigidos pela Deliberação TCE-RJ nº 277/2017 e torna-se evidente que o seu preenchimento de forma errônea pode estar fabricando tais discrepâncias.

Considerando que tais demonstrativos são preenchidos de forma autônoma e por unidades gestoras distintas – Prefeitura e Instituto de Previdência - e que a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Seropédica, do exercício de 2020, já teve a sua decisão definitiva com parecer prévio favorável (Processo TCE-RJ nº 210.629-8/2021), ***S.M.J****, entendemos que a divergência entre os demonstrativos deverá ser considerada objeto de ressalva quando do julgamento das contas.*

CONCLUSÃO: *Não atendimento.* ***A divergência de registros entre os valores apresentados no Modelo 34 e os valores expressos no Modelo 23 exigido pela Deliberação TCE nº 258/2018 deverão ser objeto de ressalva quando do julgamento das contas.***

Quanto ao item [I.2] dos ESCLARECIMENTOS solicitados na decisão monocrática, transcrito a seguir: *Quanto à questão de, no modelo 34 (fl.188), constar que no mês de dezembro de 2020 os valores devidos das contribuições patronais e dos servidores ativos, de R$ 404.322,65 e de R$ 404.708,48, respectivamente, não foram repassados e, contraditoriamente, no modelo 23 da prestação de contas do governo municipal de Seropédica competente ao exercício de 2020 (Processo TCE-RJ nº 210.629-8/2021) encontrar-se declarado que os correspondentes valores devidos das contribuições patronais (R$ 482.767,76) e dos servidores ativos (R$482.767,76), além de ter os ultrapassado significativamente a mais (R$ 78.445,11 e R$ 78.059,28), foram integralmente repassados, devendo-se observar que a resposta a ser apresentada deverá estar acompanhada da documentação comprobatória correspondente necessária.*

RESPOSTA (*FLS. 419****):***

RESPOSTA: Modelo 34 corrigido e extrato bancário da conta 5-6 CEF (anexo), indicando o repasse em janeiro de 2021.

ANÁLISE: *À despeito de o questionamento ter similitude com os apontamentos do item I.1, corroborando as inconsistências no preenchimento do Modelo 34 (fls. 415), as Notas Explicativas de tal Modelo esclarecem que o valor de* ***R$ 1.859.230,18*** *foi repassado no exercício seguinte, na data de* ***11/01/2021****, o que pode ser confirmado pelo extrato bancário anexado aos autos (fls. 427), conforme recebimentos em destaque a seguir:*

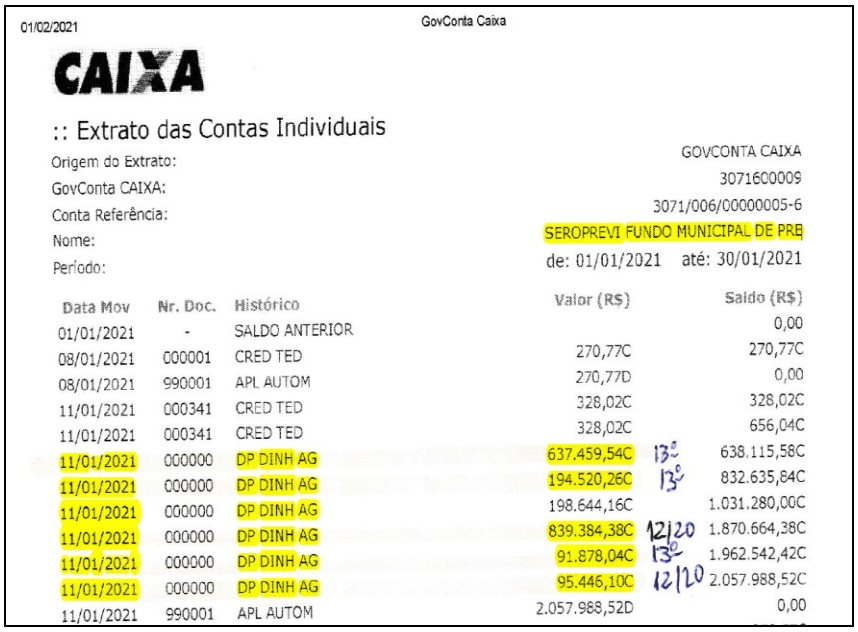

01/02/2021 GovConta Caixa

CAIXA

:: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato: GOVCONTA CAIXA
GovConta CAIXA: 3071600009
Conta Referência: 3071/006/00000005-6
Nome: SEROPREVI FUNDO MUNICIPAL DE PRE
Período: de: 01/01/2021 até: 30/01/2021

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R$)		Saldo (R$)
01/01/2021	-	SALDO ANTERIOR			0,00
08/01/2021	000001	CRED TED	270,77C		270,77C
08/01/2021	990001	APL AUTOM	270,77D		0,00
11/01/2021	000341	CRED TED	328,02C		328,02C
11/01/2021	000341	CRED TED	328,02C		656,04C
11/01/2021	000000	DP DINH AG	637.459,54C	13º	638.115,58C
11/01/2021	000000	DP DINH AG	194.520,26C	13º	832.635,84C
11/01/2021	000000	DP DINH AG	198.644,16C		1.031.280,00C
11/01/2021	000000	DP DINH AG	839.384,38C	12/20	1.870.664,38C
11/01/2021	000000	DP DINH AG	91.878,04C	13º	1.962.542,42C
11/01/2021	000000	DP DINH AG	95.446,10C	12/20	2.057.988,52C
11/01/2021	990001	APL AUTOM	2.057.988,52D		0,00

Os recebimentos destacados perfazem um total de R$ 1.858.688,32, apresentando uma diminuta diferença de R$ 541,86 em relação ao montante de R$ 1.859.230,18 esclarecido em notas explicativas.

Considerando os reiterados erros no preenchimento do Modelo 34 e que esse fato já será levado à conclusão do processo e considerando que a diferença entre a documentação comprobatória suporte e os registros extracontábeis é de pequena materialidade (R$ 541,86), tal divergência será relevada e o item será considerado atendido.

***CONCLUSÃO:** Atendimento integral.*

***Quanto ao item [I.3] dos ESCLARECIMENTOS solicitados na decisão monocrática, transcrito a seguir:** Quanto ao valor referente à contribuição patronal arrecadada, registrado no Anexo 10, mesmo incluindo o Modelo 36 (à fl. 329), o qual acrescenta o total de R$ 5.015,79 referente à contribuição dos funcionários cedidos com o ônus por conta dos cessionários, ainda assim é quantitativamente bem inferior para explicar a divergência em conflito de R$ 122.516,67 (resultado da diferença entre R$ 5.699.051,57 e R$ 5.576.539,90). Aliás, no próprio e sobredito modelo 36 (fls. 329 e 330) registra-se que não foi repassado nenhum real (R$ 0,00) deste valor devido de R$ 5.015,79 da parte correspondente à contribuição patronal. A resposta a ser apresentada deverá estar acompanhada das documentações comprobatórias correspondentes necessárias. A saber:*

Contribuição Patronal Arrecadada ao RPPS	***Valor (R$)***
Modelo 34	*5.699.051,57*
Anexo 10	*5.576.532,90*

RESPOSTA (*FLS. 419****):***

RESPOSTA: Modelo 34 corrigido. A diferença a maior entre o anexo 10 e o modelo 34, é referente contribuições do ano de 2019 recebidas em 2020.

ANÁLISE: *O jurisdicionado encaminhou novo Modelo 34 às fls. 415 cujas observações sobre seu preenchimento já foram exauridas nas análises acima. A partir do novo documento, a comparação entre o Modelo 34 e o Anexo 10 quanto aos valores de Contribuição Patronal arrecada ao RPPS dar-se-á da seguinte forma:*

Contribuição Patronal Arrecadada ao RPPS	***Valor (R$)***
Modelo 34	*5.198.010,26*
Anexo 10	*5.576.532,90*

Constata-se agora um valor ***a maior*** *no Anexo 10, o que, em um primeiro momento, não demonstraria dano aos cofres públicos, mas sim descontrole nos registros extracontábeis (Modelo 34), corroborando a análise do item I.1 quanto à inconsistência dos dados preenchidos nos Modelos encaminhados. A nova diferença entre o Anexo 10 e o Modelo 34, no montante de R$ 378.522,64, segundo o jurisdicionado, é referente a contribuições do ano de 2019 recebidas em 2020, contudo não houve Notas Explicativas no Anexo 10 que pudessem esclarecer que tais entradas se referem a contribuições de exercícios passados recebidas no exercício em análise. Tampouco houve encaminhamento de documentação suporte comprobatória, por exemplo, o Razão das Contas de Receitas, de forma a justificar e demonstrar que a diferença se refere à receita de exercício anterior. Registra-se que os esclarecimentos só foram prestados após o questionamento desta Corte.*

Considerando os evidentes e reiterados desacertos no preenchimento da documentação exigida pela Deliberação 277/2017 e que o novo Modelo 34 permanece com seus dados inconsistentes, ***S.M.J****, entendemos que a divergência entre os demonstrativos deverá ser considerada objeto de ressalva quando do julgamento das contas.*

CONCLUSÃO: *Não atendimento.* ***A divergência de registros entre os valores apresentados no Modelo 34 e os valores expressos no Anexo 10 deverão ser objeto de ressalva quando do julgamento das contas.***

Quanto ao item [I.4] dos ESCLARECIMENTOS solicitados na decisão monocrática, transcrito a seguir: *Quanto ao repasse parcial das Contribuições (Servidores e Patronal) ao RGPS, referentes aos servidores que integram o quadro de pessoal da Unidade Gestora do RPPS, observando-se que a resposta a ser apresentada deverá objetivamente estar acompanhada da documentação comprobatória correspondente necessária. A conferir:*

Descrição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Contribuição Patronal	49.971,12	46.953,37	3.017,75
Contribuição Servidor Ativo	22.459,74	20.676,67	1.783,07

***RESPOSTA** (FLS. 419):*

RESPOSTA: Modelo 38 corrigido e Balancete de verificação.

***ANÁLISE:** O jurisdicionado encaminhou novo Modelo 38 às fls. 416, retificando as informações do anterior e demonstrando que as diferenças foram repassadas no exercício seguinte ao de análise, conforme trecho destacado a seguir. De acordo com o demonstrativo, nenhum valor deixou de ser repassado, portanto item esclarecido.*

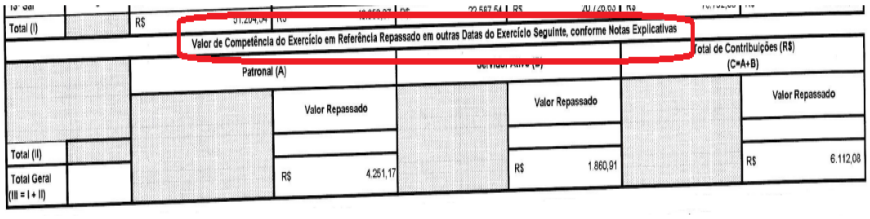

***CONCLUSÃO:** Atendimento integral.*

***<u>Quanto ao item [I.5] dos ESCLARECIMENTOS solicitados na decisão monocrática, transcrito a seguir:</u>** Quanto ao total da contribuição do servidor ativo, devido e repassado ao RGPS, referentes aos servidores que integram o quadro de pessoal da Unidade Gestora do RPPS, não guardar paridade com o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, observando-se que a resposta a ser apresentada deverá objetivamente estar acompanhada da documentação comprobatória correspondente necessária. A conferir:*

Contribuição do Servidor Ativo ao RGPS	Valor Devido	Valor Repassado
Modelo 38	22.459,74	20.676,67
Demonstração da Dívida Flutuante	10.687,95	8.827,04

***RESPOSTA** (FLS. 420):*

RESPOSTA: Balancete de Verificação

R$10.687,95, contabilizado na conta 2.1.8.81.01.02.001 – CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

R$11.899,59, contabilizado na conta 2.1.8.81.01.99.001 – INSS INST DE PREVID – SEROPREVI.

***ANÁLISE:** O jurisdicionado apresenta as seguintes contas em destaque no Balancete Analítico (fls. 428-429):*

Conta	Descrição	Débito	Crédito
2.1.8.81.01.02.001	Contribuição ao RGPS	R$ 8.827,04	R$ 10.687,95
2.1.8.81.01.99.001	INSS Inst. Previd. SEROPREVI	R$ 13.607,67	R$ 11.899,59
TOTAL		**R$ 22.434,71**	**R$ 22.587,54**

Constata-se que o Modelo 38 registrou ambas as contas, contudo não foi realizado o registro da conta 2.1.8.81.01.99.001 no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o que resultou na aparente divergência. Dessa forma é possível concluir ter havido inconsistência contábil quando da elaboração do Demonstração da Dívida Flutuante. Assim, considerando a baixa materialidade da divergência, tal fato deverá ser objeto de ressalva quando do julgamento definitivo das contas.

CONCLUSÃO:** Atendimento integral. **A divergência contábil entre os valores devidos e repassados apresentados no Modelo 38 e os registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante será objeto de ressalva/ impropriedade quando do julgamento das contas.

***Quanto ao item [I.6] dos ESCLARECIMENTOS solicitados na decisão monocrática, transcrito a seguir:** Quanto à falta de contabilização da Provisão de Benefícios Concedidos de R$ 135.345.824,49 no Passivo Atuarial evidenciado pelo Balanço Patrimonial, que se encontra evidenciado exclusivamente com base no valor da Provisão de Benefícios a Receber de R$ 211.907.444,67, contrariando o Estudo Atuarial com data base de 31/12/2020 que o calcula no montante total de suas somas, na importância de R$ 347.253.269,17.*

RESPOSTA** (FLS. 420**):

> RESPOSTA: Faremos o lançamento contábil da Provisão de Benefícios Concedidos neste exercício de 2022.

***ANÁLISE:** O jurisdicionado ratifica a falta de contabilização da Provisão de Benefícios Concedidos no Passivo Atuarial e informa que seu lançamento contábil será realizado no exercício de 2022. Considerando que a Prestação de Contas do exercício de 2022 ainda não se encontra neste Tribunal, portanto não sendo possível verificar se as devidas correções contábeis foram realizadas e considerando que os esclarecimentos prestados corroboram a impropriedade apontada neste item, tal inconsistência contábil deverá ser objeto de ressalva quando do julgamento das contas.*

CONCLUSÃO:** Atendimento integral. **A desconsideração da Provisão de Benefícios Concedidos na contabilização do Passivo Atuarial registrado no Balanço Patrimonial deverá ser objeto de ressalva/ impropriedade quando do julgamento das contas.

3.2 – DA <u>COMUNICAÇÃO</u> À <u>SRA. VIVIANE DE SÁ NATIVIDADE LEMOS</u>, Presidente do Instituto de Previdência Social de Seropédica (SEROPREVI), no exercício de 2020

Não houve resposta da Sra. Viviane de Sá Natividade Lemos à comunicação exarada pelo Ofício PRS/SSE/CGC 26833/2022, contudo os questionamentos a ela realizados foram esclarecidos pelo Sr. Hugo Lopes de Oliveira, atual Presidente do SEROPREVI, sendo suficientes para a análise do mérito das contas. Portanto, ***S.M.J****, entendemos que a ausência de resposta da Sra. Viviane poderá ser relevada, não havendo necessidade de novo chamamento.*

Conforme demonstrado pela Instrução, ainda que o jurisdicionado não tenha elidido todas as falhas verificadas nos autos, tais impropriedades não são de natureza grave a ponto de comprometer o julgamento de mérito das presentes contas.

Nesse ponto, vale mencionar o disposto no art. 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, que estabelece, que *as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário.*

Face ao exposto, e tendo em vista que as Determinações propostas contemplam providências necessárias à correção das impropriedades ressalvadas, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposição do Corpo Instrutivo e em **DESACORDO** com o douto Ministério Público Especial, residindo minha divergência no sentido de que as falhas verificadas não comprometem o julgamento de mérito das contas *sub examine*, e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica, relativas ao exercício de 2020, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas no Relatório deste Voto, sob a responsabilidade da Sra. Viviane de Sá Natividade Lemos, Gestora à época, nos termos do artigo 20, inciso II, c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica, nos termos do Regimento Interno deste

Tribunal, para que tome ciência da presente decisão Plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das Determinações propostas no Relatório deste Voto, sendo alertado quanto às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte de Contas;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** à Sra. Viviane de Sá Natividade Lemos, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica, no exercício de 2020, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da presente decisão Plenária.

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto